

## IMPUGNAÇÃO - CREDENCIAMENTO

lucas.scatena@megavalecard.com.br <lucas.scatena@megavalecard.com.br>

Ter, 23/07/2024 17:56

Para: CX - CREDENCIAMENTO <credenciamento@infrasa.gov.br>

📎 1 anexos (312 KB)

1- LD\_Impugnacao\_VALE ENGENHARIA\_LEI 13.303 - assinado.pdf;

ÓRGÃO: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (INFRA S.A.)

Objeto Resumido: Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento e administração, emissão, distribuição e fornecimento de auxílios alimentação e refeição via cartão eletrônico conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

Segue impugnação ao processo em pauta.

At.te,



**megavale**  
CARD

**LUCAS SCATENA**  
LICITAÇÃO

☎ (11) 93277-0546  
☎ (11) 3504-0770  
✉ lucas.scatena@megavalecard.com.br  
🌐 www.megavalecard.com.br

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO VALEC -  
ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (INFRA S.A.)**

**U R G E N T E!!!**

**EDITAL Nº 89/2024**

**PROCESSO Nº 50050.001480/2024-94**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024**

**RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO: ATÉ O DIA 31/07/2024**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

**IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

## **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o CRENCIAMENTO está previsto para até dia 31/07/2024 a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei 13.303/16.

## **II - DOS FATOS**

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do credenciamento promovido pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (INFRA S.A.), cujo objeto é:

**“Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviço de gerenciamento e administração, emissão, distribuição e fornecimento de auxílios alimentação e refeição via cartão eletrônico, magnético, com senha numérica individual e chip de segurança ou de tecnologia similar, em PVC, com recargas mensais de crédito, para atender aos Diretores, empregados da Infra S.A., os ocupantes dos quadros especiais do extinto Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT) e da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e estagiários, e às necessidades da Infra S.A.”**

Porém, entende como equivocada a forma de **CONDUÇÃO** do chamamento, pelo sistema de escolha pelos usuários, tendo em vista que **APENAS as empresas credenciadas que obtiverem mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos Diretores, empregados e estagiários passarão para a fase de seleção**, desvirtuando, portanto, o quanto previsto na modalidade Credenciamento.

Além disso, o edital também se encontra em desacordo com o quanto previsto na legislação, no que se refere a realização do pagamento de forma pós paga.

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o certame e constituem grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação. Assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.I – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (MINIMO 20%)**

Vejamos o edital:

Será credenciada para prestar o serviço descrito neste instrumento a interessada que cumprir com os critérios abaixo:

12.5.4.1. Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, material de divulgação e rede credenciada.

12.5.4.2. As empresas credenciadas que obtiverem mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos Diretores, empregados e estagiários passarão para a fase de seleção;

12.5.4.5. As empresas com menos de 20% (vinte por cento) dos votos dos votantes não serão convocadas para a execução dos serviços, permanecendo aptas para votação nos anos seguintes;

---

A Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seu art. 37, XXI, determina, **como regra, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas,** a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público. **Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta,** dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

Em que pese a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (INFRA S.A.), não se sujeite a Lei 14.133/21, possuindo assim a Lei própria nº 13.303/16, além do Regulamento Interno, **temos que essa deve observar os princípios das licitações públicas**, vejamos:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**”*

Vejamos, ainda, que a Lei 13.303/16 a qual regulamenta as licitações das empresas públicas, autarquias da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê em seu artigo 30 a possibilidade de contratação **direta quando a competitividade estiver prejudicada**, **especificamente para contratar os seguintes serviços:**

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Ora, o artigo supracitado é um rol taxativo e dispõe que será aplicado quando a inviabilidade da licitação está caracterizada, por exemplo, **diante da existência de apenas um fornecedor específico para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, o que não é o caso, já que dezenas são as empresas que podem prestar o serviço.**

Veja que a licitação se torna inexigível na Lei 13.303/16 na medida em que se mostra materialmente impossível a comparação entre propostas, à falta de parâmetros objetivos de julgamento que viabilizem cotejo entre elas. Seja por inviabilidade de competição fática ou jurídica.

Como já mencionado, nas hipóteses relacionadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16 temos inviabilidade de competição fática ou jurídica, dada a ausência de parâmetros objetivos de julgamento, como na hipótese de existir **fornecedor exclusivo**. A inviabilidade de competição afasta a licitação de forma imperativa e não há possibilidade de licitação por haver apenas um contratado que atende a empresa.

Portanto, considerando que a Lei própria não prevê outra possibilidade de contratação direta, **temos que o órgão utilizou por analogia o credenciamento previsto no artigo 79 da Lei de Licitações Públicas 14.133/21**, especificamente o inciso II que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados.

Ademais, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 13.303/16 sobre a função social da sociedade de economia mista, vejamos:

*Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista **terão a função social de realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.*

*§ 1º **A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista**, bem como para o seguinte:*

*I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;*

*II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.*

*§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.*

*§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.*

Ora, se a função social da empresa pública e sociedade de economia mista é justamente a realização do interesse **coletivo**, essa no presente caso, ao prever que **apenas as empresas credenciadas que obtiverem mais de 20% (vinte por cento) dos votos dos diretores, empregados e estagiários passarão para a fase de seleção, estará indo totalmente contrária à sua função social.**

Cabe ressaltar que as contratações com a utilização de recursos públicos se destinam também à promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, significa que as contratações públicas são também poderoso instrumento para o atingimento de finalidades de cunho ambiental, econômico e social. Em outros, termos as contratações públicas são, e devem ser, instrumento de fomento estatal e o mesmo ocorre com relação as empresas de economia mista.

No que tange ao âmbito econômico, há agentes econômicos que demandam atenção especial e fomento estatal, como é o caso das microempresas e as empresas de pequeno porte. As ME/EPPs representam cerca de 30% da produção de riqueza do país. São responsáveis por 51% do emprego gerado no país. São fonte indiscutível de riqueza e renda, e de promoção do desenvolvimento econômico local e regional. Representam em torno de 90% das empresas do país.

Tal situação é inclusive disposto na própria Constituição Federal em seu artigo 170, IX e 179, os quais preveem que será assegurado tratamento diferenciado os micros e pequenas empresas, justamente para incentivar a atuação dessas no mercado e garantir o interesse coletivo.

**Verifica-se, portanto, que a Lei quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos do edital, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço, sem que haja limite quantitativo de escolha ou critério limitante. Ou seja, para adotar o critério LIMITANTE, este apenas se justifica se for para beneficiar empresas que são ME/EPP, o que não é o caso do presente edital.**

Outrossim cumpre ressaltar que tal previsão afeta diretamente o direito dos servidores, o que não pode ser permitido, **uma vez que é direito do beneficiário direto da prestação de serviços de escolher pela empresa que melhor lhe atende.**

Inclusive, tanto assim é que a Lei do PAT nº 6.321/76 prevê em seu artigo 1º-A sobre a portabilidade gratuita mediante a solicitação expressa do trabalhador, mais uma vez reforçando que é o beneficiário direto da prestação de serviços que possui o direito de verificar qual empresa melhor lhe atende, justamente por esse motivo a Lei 14.442/22 foi criada visando o melhor cenário para o trabalhador.

Vejamos artigo 1ª-A da Lei 6.321/76:

*Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)*

***II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)***

Assim, nota-se que o órgão ao dispor no ato convocatório que somente contratará as empresas que receberem no mínimo 20 % da quantidade dos votos, vai contra diversos preceitos legais, inclusive contra a própria função social da sociedade de economia mista e por tais motivos, **referida previsão no edital deve ser EXCLUÍDA, passando a constar que serão contratadas TODAS as empresas que forem escolhidas ainda que por apenas 1 servidor.**

No presente caso, o órgão, em total desvirtuamento da lei, cria procedimento próprio, extrapolando as regras de escolha e os meios idôneos de controle e fiscalização.

Não se pode permitir ao arrepio da Lei, que se crie "NOVAS modalidades de escolha" a qualquer modo, que não estejam devidamente contempladas pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame as grandes empresas atuantes no mercado.

**Assim necessário se faz a suspensão do presente Chamamento para que a Vale Engenharia (INFRA S.A.), retire a ilegalidade apontada, haja vista falta de previsão legal para contratação na forma como previsto no edital.**

Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta GRAVE ILEGALIDADE, visto que impõe condições não

previstas em lei, exigência essa repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame.

Portanto, o presente edital deve ser revisto, para que seja previsto que TODA a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, **qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!**

### **III.II – DO PRAZO DE PAGAMENTO**

O presente Edital fere a Lei 14.442/22, visto que **DEIXAR DE PREVER PAGAMENTO DE FORMA PRÉ PAGA, prevendo que o prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da fatura ou nota fiscal. Vejamos:**

17.1. O pagamento será efetuado após a realização dos serviços, por meio de Ordem Bancária (OB), em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da fatura ou nota fiscal devidamente atestada pelo gestor que deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao da realização dos serviços, de acordo com a demanda efetivamente executada, após as faturas serem aceitas e atestadas pelo Gestor ou Fiscal designado como responsável pelo acompanhamento e gestão da execução dos serviços em questão.

Ocorre que, segundo prevê a Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º, inciso II, o **pagamento deverá ser PRÉ PAGO**, estando, portanto, o edital em desacordo com mencionada lei e com a Medida Provisória.

Vejamos:

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber:***

***I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;***

***II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou***

*III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

Diante do previsto acima, o presente edital encontra-se em desacordo com a lei ao CONSTAR que o pagamento ocorrerá apenas após emissão de nota fiscal, tendo em vista que referida forma de pagamento não é PRÉ PAGA.

Assim, constatada tal ilegalidade, se faz necessário a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será PRÉ-PAGA, conforme disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 14.442/2022, devendo, portanto, haver alteração do quanto disposto no item 12.1 do presente do edital.

#### **IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **procedente**, com efeito para:

- a) Que ocorra a alteração do presente edital com relação a **quantidade mínima do quantitativo total de escolha como critério de seleção, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas.**

- b) Que o edital **altere a forma de pagamento passando a constar que será de forma pré-paga** de acordo com os termos da lei 14.442/22.
- c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- d) Seja determinada a suspensão liminar do credenciamento, cujo final do procedimento será no dia **31 de julho de 2024 e**, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [rafael@megavalecard.com.br](mailto:rafael@megavalecard.com.br) com cópia para o e-mail [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 23 de julho de 2024.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**CARVALHO SILVA**

Assinado de forma digital por RAFAEL  
PRUDENTE CARVALHO SILVA  
Dados: 2024.07.23 17:18:12 -03'00'

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403